SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238944 - SP (2026/0202531-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCCAS PACE NETO
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
		LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO REVISOR DA PGJ (ART. 28-A, § 14, DO CPP). DISCRICIONARIEDADE REGRADA. PROJEÇÃO DE MINORANTE SUBJETIVA (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA). INVIABILIDADE EM SEDE PRÉ-PROCESSUAL. MATÉRIAS OMITIDAS PELA CORTE DE ORIGEM SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a recusa do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao agravante, denunciado pelos crimes previstos nos arts. 288, caput, e 171, § 2º-A, ambos do CP, e art. 1º, caput, e § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a aferição do limite objetivo temporal de 4 (quatro) anos do art. 28-A, *caput*, do CPP exige o somatório das penas mínimas em concurso de crimes; (ii) se a ratificação da recusa pela PGJ sob novos fundamentos configura violação aos motivos determinantes; (iii) se é viável projetar minorante subjetiva pendente de dilação probatória para mitigar o requisito objetivo do ANPP; e (iv) se o silêncio da Corte local sobre matérias arguidas na exordial impele o reconhecimento de supressão de instância ante a falta de oposição de embargos de declaração na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61020361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 02dcb03e-799a-43b0-be44-d498e7f202bf

3. Para fins de aferição do requisito objetivo previsto no art. 28-A, *caput*, do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido de que, no concurso de crimes (material, formal ou continuidade delitiva), o limite de quatro anos deve considerar a soma das penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos imputados.
4. No caso concreto, o somatório das penas mínimas dos crimes imputados resultou no patamar de 8 (oito) anos de reclusão, ultrapassando significativamente o teto legal de 4 (quatro) anos e inviabilizando a benesse por óbice estritamente objetivo.
5. A atuação do Órgão Superior do Ministério Público em sede de revisão (art. 28-A, § 14, do CPP) devolve a reavaliação do cabimento da proposta, inexistindo ilegalidade ou violação à teoria dos motivos determinantes quando a PGJ ratifica a recusa com esteio na extrapolação do teto temporal e na ausência dos critérios de necessidade e suficiência da medida.
6. É inviável a projeção hipotética de causa de diminuição de pena de caráter subjetivo e dependente de dilação probatória (participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do CP) para tentar elidir o impedimento objetivo decorrente do somatório das penas mínimas abstratas cominadas na exordial acusatória.
7. O exame de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem inviabiliza a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. O eventual silêncio do acórdão recorrido impunha a necessária oposição de embargos de declaração na origem para provocar o debate e colmatar a omissão.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 02dcb03e-799a-43b0-be44-d498e7f202bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238944 - SP (2026/0202531-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCCAS PACE NETO
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
		LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO REVISOR DA PGJ (ART. 28-A, § 14, DO CPP). DISCRICIONARIEDADE REGRADA. PROJEÇÃO DE MINORANTE SUBJETIVA (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA). INVIABILIDADE EM SEDE PRÉ-PROCESSUAL. MATÉRIAS OMITIDAS PELA CORTE DE ORIGEM SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a recusa do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao agravante, denunciado pelos crimes previstos nos arts. 288, caput, e 171, § 2º-A, ambos do CP, e art. 1º, caput, e § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a aferição do limite objetivo temporal de 4 (quatro) anos do art. 28-A, *caput*, do CPP exige o somatório das penas mínimas em concurso de crimes; (ii) se a ratificação da recusa pela PGJ sob novos fundamentos configura violação aos motivos determinantes; (iii) se é viável projetar minorante subjetiva pendente de dilação probatória para mitigar o requisito objetivo do ANPP; e (iv) se o silêncio da Corte local sobre matérias arguidas na exordial impele o reconhecimento de supressão de instância ante a falta de oposição de embargos de declaração na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

3. Para fins de aferição do requisito objetivo previsto no art. 28-A, *caput*, do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido de que, no concurso de crimes (material, formal ou continuidade delitiva), o limite de quatro anos deve considerar a soma das penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos imputados.
4. No caso concreto, o somatório das penas mínimas dos crimes imputados resultou no patamar de 8 (oito) anos de reclusão, ultrapassando significativamente o teto legal de 4 (quatro) anos e inviabilizando a benesse por óbice estritamente objetivo.
5. A atuação do Órgão Superior do Ministério Público em sede de revisão (art. 28-A, § 14, do CPP) devolve a reavaliação do cabimento da proposta, inexistindo ilegalidade ou violação à teoria dos motivos determinantes quando a PGJ ratifica a recusa com esteio na extrapolação do teto temporal e na ausência dos critérios de necessidade e suficiência da medida.
6. É inviável a projeção hipotética de causa de diminuição de pena de caráter subjetivo e dependente de dilação probatória (participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do CP) para tentar elidir o impedimento objetivo decorrente do somatório das penas mínimas abstratas cominadas na exordial acusatória.
7. O exame de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem inviabiliza a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. O eventual silêncio do acórdão recorrido impunha a necessária oposição de embargos de declaração na origem para provocar o debate e colmatar a omissão.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCCAS PACE NETO contra decisão monocrática (fls. 186-189), que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 288, *caput*, e 171, §2º-A, ambos do Código Penal e art. 1º, caput, e §1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta a inexistência de supressão de instância, afirmando que as teses relativas à contradição entre a soma aritmética de penas para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a individualização para fins de prescrição (art. 119 do CP), bem como a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de interesse de agir, foram devidamente deduzidas na impetração originária e reiteradas no recurso ordinário.

Argumenta que a omissão da Corte local em apreciar tais pontos não pode ser imputada à defesa como óbice processual, ressaltando que o recurso ordinário constitucional devolve ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento integral das matérias postas no *writ* originário.

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

Aponta que a exigência de somatório das penas cominadas aos delitos é construção jurisprudencial, e como tal restringe o alcance de norma despenalizadora operando, em matéria penal, como analogia em prejuízo do acusado, o que é vedado pelo princípio da legalidade estrita.

No mais, reitera as alegações aduzidas no recurso quanto à a nulidade da recusa do ANPP por vício de motivação e afronta à teoria dos motivos determinantes, alegando que a Procuradoria-Geral de Justiça não poderia convalidar a premissa fática do Promotor de primeiro grau mediante a inovação superveniente de fundamentos, impugnando, assim, a valoração de habitualidade delitiva apoiada em dados do inquérito e em fatos estranhos à denúncia..

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado, a fim de que seja afastado o óbice da supressão de instância e reconhecida a nulidade da recusa do ANPP, por vício de motivação e por inidoneidade da fundamentação fundada no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, determinando-se nova manifestação motivada do Ministério Público sem o somatório aritmético automático no concurso material e com o exame das causas de diminuição ou, subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade do recebimento da denúncia por falta de interesse de agir e, sucessivamente, a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para tais fins.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O agravante argumenta que a omissão da Corte local em apreciar as teses relativas à contradição entre a soma aritmética de penas para o ANPP e a individualização para fins de prescrição (art. 119 do CP), bem como a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de interesse de agir, não pode ser imputada à defesa como óbice processual, ressaltando que o recurso ordinário constitucional devolve ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento integral das matérias postas no *writ* originário. Aponta que a exigência de somatório das penas cominadas aos delitos é construção jurisprudencial, e como tal restringe o alcance de norma despenalizadora operando, em matéria penal, como analogia em prejuízo do acusado, o que é vedado pelo princípio da legalidade estrita.

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 80; grifamos):

> ***No exercício da faculdade que a lei lhe atribui, o Órgão acusatório deixou de apresentar proposta de ANPP, ao argumento de que a soma das penas mínimas supera quatro anos e que a gravidade da conduta causou grandes prejuízos a muitas vítimas, que sequer foram totalmente identificadas.***
> ***Ao manter a recusa, a autoridade impetrada apontou que a somatória das penas mínimas tem respaldo na jurisprudência do STF e destacou a sofisticação e ousadia da empreitada criminosa, com a criação de pessoas jurídicas para dar aparência de legitimidade ao esquema fraudulento.***
> ***Por tudo, concluiu a celebração do acordo não atende aos critérios de necessidade e suficiência para a repressão e prevenção de crimes****. Portanto, a negativa de oferecimento do ANPP no caso concreto foi bem fundamentada, de modo que não se verifica a prática de ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada a justificar a concessão da ordem.*

Em relação ao critério objetivo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), reafirmo que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que, em se tratando de concurso de crimes (seja material, formal ou continuidade delitiva), a aferição do limite temporal de 4 (quatro) anos previsto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal deve considerar o somatório das penas mínimas cominadas aos delitos imputados. Não se trata de analógica restritiva *in malam partem*, mas de interpretação sistemática do instituto despenalizador em relação à extensão da punibilidade concreta abstrata.

Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

> *Direito Penal. Agravo regimental. Acordo de Não Persecução Penal. Requisitos Objetivos. Recurso desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual manteve a condenação da agravante pelos crimes previstos nos arts. 313-A, 304 c/c 297 e 304 c/c 299 do Código Penal.*
> *2. A agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, sustentando a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a existência de vícios no acórdão recorrido, como a dispensa de perícia para comprovação das falsidades e a alegação de reformatio in pejus.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o requisito objetivo para a celebração do ANPP está preenchido, considerando a soma das penas mínimas e a habitualidade criminosa da agravante; e (ii) saber se há nulidade na dispensa de perícia para comprovação das falsidades e se houve reformatio in pejus na capitulação das condutas.*

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

III. Razões de decidir

4. O requisito objetivo para o ANPP não está preenchido, pois a soma das penas mínimas dos crimes imputados, considerando as causas de aumento e o concurso material, supera o limite de quatro anos previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

5. A habitualidade criminosa da agravante, reconhecida pelo juízo sentenciante, constitui outro óbice à celebração do ANPP, conforme art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

6. Não há nulidade na dispensa de perícia para comprovação das falsidades, pois a materialidade do crime foi comprovada por outros meios, como provas documentais e testemunhais, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não houve reformatio in pejus na capitulação das condutas, pois a sentença já havia enquadrado os crimes nas penas do art. 297 do Código Penal, sendo a correção de capitulação pela sentença válida independentemente de prévia intimação das partes.

8. A revisão do padrão probatório exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O requisito objetivo para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal não está preenchido quando a soma das penas mínimas dos crimes imputados, considerando causas de aumento e concurso material, supera quatro anos. 2. A habitualidade criminosa do acusado constitui óbice à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. 3. A dispensa de perícia para comprovação de falsidades não gera nulidade quando a materialidade do crime é comprovada por outros meios, como provas documentais e testemunhais. 4. Não há reformatio in pejus na correção de capitulação pela sentença, desde que esta já tenha enquadrado as condutas nos dispositivos legais aplicáveis. 5. O revolvimento de fatos e provas é vedado na instância especial, conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no R Esp n. 2.129.838/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; grifamos)

No caso concreto, computadas as penas mínimas dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP: 1 ano), estelionato qualificado (art. 171, § 2º-A, do CP: 4 anos) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998: 3 anos), a soma atinge 8 (oito) anos de reclusão, ultrapassando em muito o limite legal quadrienal e inviabilizando o benefício por óbice estritamente objetivo.

Outrossim, afasta-se a alegada nulidade da recusa por vício de motivação ou violação à teoria dos motivos determinantes. O procedimento revisional previsto no art. 28-A, § 14, do CPP devolve ao Órgão Superior do Ministério Público (PGJ) a reavaliação integral do cabimento da proposta. Ao ratificar a recusa com esteio na

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

extrapolação do requisito objetivo do somatório de penas e na ausência dos critérios de necessidade e suficiência (art. 28-A, *caput,* do CPP), a Procuradoria-Geral de Justiça atuou nos limites de sua competência legal e da discricionariedade regrada, inexistindo ilegalidade na correção ou complementação da fundamentação.

De igual modo, a menção às circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, apuradas na fase inquisitorial quanto ao *modus operandi* e à lesão a multiplicidade de vítimas, presta-se validamente a aparelhar o juízo ministerial sobre a insuficiência da medida despenalizadora no caso concreto, o que respalda de forma autônoma a negativa com base no art. 28-A, caput, do CPP.

Quanto à tese de consideração de hipotética causa de diminuição referente à participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), impõe-se destacar que a pretendida projeção de minorante subjetiva, pendente de dilação probatória e de valoração na fase instrutória, não tem o condão de desconstituir a constatação do óbice objetivo decorrente da soma das penas mínimas em abstrato dos ilícitos narrados na exordial acusatória.

Por fim, em relação ao não conhecimento das teses relativas à contradição entre a soma aritmética de penas para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a individualização para fins de prescrição (art. 119 do CP), bem como a nulidade do recebimento da denúncia por ausência de interesse de agir, embora o agravante afirme ter deduzido os temas na petição inicial do *habeas corpus* originário, cumpre salientar que o eventual silêncio do acórdão recorrido impunha a oposição de embargos de declaração na origem para provocar a colmatação da omissão.

Assim, reafirmo que a ausência de manifestação da Corte local impede a apreciação direta das matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente delimitada (art. 105, inciso I, c, da CF)

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: 128a676c-4f99-47d3-9373-90b941bc20c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.944 / SP

Número Registro: 2026/0202531-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15081795520228260266 20355935120268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCCAS PACE NETO
ADVOGADOS	: SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
	LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: VALDIVIO DE JESUS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCCAS PACE NETO
ADVOGADOS	: SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130
	LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: d165d106-1c67-4d99-8e88-9c75eb0fe96c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: d165d106-1c67-4d99-8e88-9c75eb0fe96c